

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 64/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Decreto Legislativo 64/2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), pretende aprovar o texto do Estatuto do Comitê Internacional de Medicina Militar (CIMM), atualizado em 5 de outubro de 2009.

O projeto tem origem na Mensagem 372/2014, do Poder Executivo. A Exposição de Motivos Interministerial 293/2013, que subsidia a referida Mensagem, aduz que *“O CIMM constitui-se em uma organização intergovernamental destinada ao estudo, debate e formulação de doutrinas sobre saúde militar, e, ainda, ao conagraçamento dos profissionais militares de saúde de todo o mundo, em atividades de cunho científico e cultural”*. A adesão ao novo Estatuto objetivaria *“legitimar a participação plena do Brasil nesse renomado organismo internacional”*.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que o CIMM é financiado por contribuições dos Estados Membros, na forma de pagamentos anuais, cujo valor é determinado individualmente, o que garante, especialmente, o direito de voto pelo delegado de cada país nos eventos realizados.

2. Análise:

Em consulta à execução orçamentária da União, verifica-se que a contribuição do Brasil ao CIMM é bastante esporádica. Constataram-se pagamentos apenas entre 2009 e 2014 (ação orçamentária 00EZ), com valores variando entre R\$ 6.712,00 e R\$ 16.245,00, classificados como despesa primária (RP 2).

A inadimplência quanto à contribuição de Estado membro, nos termos do Estatuto, pode resultar na suspensão do direito de se pronunciar e votar na Assembleia Geral ou nas Sessões Plenárias; na perda do direito de organizar, em nome do CIMM, um Congresso Internacional de Medicina Militar, além de outros eventos; e na exclusão do Estado constatado inadimplente por quatro anos consecutivos. Não obstante, o Brasil continua listado como Estado membro no site do CIMM, ainda que as contribuições estejam em falta há nove anos.

Tudo passado em vista, conclui-se que as contribuições ao CIMM não constituem despesas obrigatórias; assumiram pequena monta, quando se realizaram; e não resultam em cobranças posteriores agravadas por inadimplência ou atraso.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O PDC 64/2015 não cria despesa obrigatória ou renúncia de receita, estando, assim, de acordo com as normas de Direito Financeiro em vigor.

Brasília, 28 de julho de 2023.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira